



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 345-88.2016.6.02.0050, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.246**  
(10/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 345-88.2016.6.02.0050.

RECORRENTE: MICHELLY KEMILY ALVES ALENCAR.

ADVOGADOS: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB/AL nº 9.040) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. DILIGÊNCIA PARA SANEAR OS VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. INTIMAÇÃO REALIZADA PARA ESCLARECIMENTOS E COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. NÃO COMPARECIMENTO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dez dias do mês de julho de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 345-88.2016.6.02.0050, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Michelly Kemily Alves Alencar**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 30/32, a MM. Juíza Eleitoral, acolhendo o parecer técnico conclusivo de fls. 23/24, desaprovou as contas da Recorrente baseada nos seguintes fundamentos: **a)** não foram apresentados os extratos bancários da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, **b)** não foram apresentados os comprovantes dos recursos provenientes do Fundo Partidário que foram utilizados na campanha da candidata, **c)** não foram apresentados os comprovantes de eventuais sobras financeiras de campanha na conta bancária aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, **d)** não foram apresentados os extratos bancários da conta para movimentação de Outros Recursos, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, **e)** não foram apresentados os comprovantes de eventuais sobras financeiras de campanha na conta bancária aberta para movimentação de Outros Recursos, **f)** não foram juntados aos autos os comprovantes de encerramento das contas bancárias declaradas na prestação de contas.

Em suas razões recursais (fls. 35/39), a Recorrente alega que as irregularidades apontadas no parecer técnico não apontam nenhum tipo de conduta grave apta a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, pois se tratariam de meros indícios de irregularidades.

Assevera que os apontamentos contidos no parecer técnico não revelam a ocorrência de irregularidades, pois não configuram burla à legislação eleitoral.

Aduz que, como as falhas encontradas na prestação de contas são "*meras irregularidades*", deveria ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância.

Assim, requer o provimento do presente Recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, preliminarmente, a inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a Recorrente não teria enfrentado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 345-88.2016.6.02.0050, Classe 30**

especificamente os fundamentos da sentença. No mérito, opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 345-88.2016.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada pela eminente Procuradora Regional Eleitoral quanto à inadmissibilidade do Recurso interposto.

**Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.**

Conforme relatado, a Procuradoria Regional Eleitoral alega que o Recurso Eleitoral interposto teria violado o princípio da dialeticidade, tendo em vista que a Recorrente não teria enfrentado especificamente os fundamentos da sentença, pelo que o apelo não merece ser conhecido, nos termos do **art. 932, inciso III, do CPC<sup>1</sup>**.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...).** 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Vigem em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e

<sup>1</sup>Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 345-88.2016.6.02.0050, Classe 30

concreta na peça recursal, **deve** o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: *“Mihi factum, dabo tibi jus”* - “Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito”.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais a Recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que a Juíza da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude de diversas irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pela análise das contas, quais sejam: **a)** não foram apresentados os extratos bancários da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, **b)** não foram apresentados os comprovantes dos recursos provenientes do Fundo Partidário que foram utilizados na campanha da candidata, **c)** não foram apresentados os comprovantes de eventuais sobras financeiras de campanha na conta bancária aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, **d)** não foram apresentados os extratos bancários da conta para movimentação de Outros Recursos, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, **e)** não foram apresentados os comprovantes de eventuais sobras financeiras de campanha na conta bancária aberta para movimentação de Outros Recursos, **f)** não foram juntados aos autos os comprovantes de encerramento das contas bancárias declaradas na prestação de contas.

Conforme relatado, a Recorrente alega que tais irregularidades, por não serem graves, não ensejariam a desaprovação de suas contas, devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Devo registrar que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 345-88.2016.6.02.0050, Classe 30**

respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo os documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual entendo que suas contas devem ser rejeitadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 45/45v, arremata:

Da leitura do parecer técnico – do qual a candidata foi devidamente intimada – vê-se que a irregularidade identificada se refere a não apresentação de extratos bancários nos moldes exigidos pela legislação. A irregularidade, assim, ensejou a desaprovação das contas por omissão de informações essenciais, conforme apontado na sentença.

Quanto ao tema, observe-se o que dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta, cumulativamente:**

(...)

**II - pelos seguintes documentos:**

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato** e do partido político, **inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário**, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa forma, a norma de regência **exige** que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha, o que não foi observado pela Recorrente no presente caso.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a candidata Recorrente foi regularmente intimada do Parecer Técnico Conclusivo que apontou as falhas acima referidas (fls. 25/27). Contudo, quedou-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 27.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 345-88.2016.6.02.0050, Classe 30**

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pela Recorrente, penso ser impossível aplicar ao presente caso o princípio da insignificância, pois, como dito, entendo que as falhas apontadas na presente prestação de contas configuram irregularidades graves e comprometem a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 345-88.2016.6.02.0050, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 345-88.2016.6.02.0050 Prot. 45.162/2016**

**ORIGEM: OURO BRANCO - AL**

**JULGADO EM:** 10/07/2017 (SESSÃO Nº 52/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.246, de 10/7/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12246 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 10/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 125, em 12/07/2017, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS